

Ofício DIBH nº 01/2024
Ref. Processo SCC 00010298/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

ASSUNTO: Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0247/2024.

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, atendendo a Vossa solicitação, encaminhamos nossa análise técnica e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0247/2024, que “Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências”.

O projeto de lei proposto pelo autor Altair Silva, apresentado em 29 de maio de 2024, estabelece a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos no Estado de Santa Catarina. O objetivo principal é prevenir e minimizar os efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos, reconhecendo a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social.

A criação de uma política estadual específica para o desassoreamento de corpos hídricos é um passo importante para a gestão de riscos associados a eventos extremos de precipitação.

O projeto de lei proposto apresenta uma abordagem robusta e bem estruturada para enfrentar os desafios relacionados ao desassoreamento de corpos hídricos em Santa Catarina. A combinação de incentivos, priorização de licenciamento, medidas mitigadoras e fiscalização contínua oferece um caminho promissor para a minimização dos impactos de enchentes, inundações e alagamentos, contribuindo para a segurança e bem-estar da população e a preservação dos recursos hídricos no estado.

À
GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Procuradora Jurídica
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE

No sentido de colaborar, temos como sugestão inicial alteração no enunciado do Projeto de Lei. A razão disso está embasada em que o desassoreamento dos rios é apenas uma das ferramentas de combate a enchentes. A própria lei em seu corpo enuncia, por exemplo, a questão da preservação e recomposição das margens dos rios, a qual não se trata exclusivamente de desassoreamento. Com base nisso, sugerimos:

Onde se lê:

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E FOMENTO AO DESASSOREAMENTO DE RIOS, ARROIOS, AÇUDES, LAGOS, LAGOAS, LAGUNAS E CANAIS VISANDO À PREVENÇÃO E MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS E DANOS CAUSADOS POR ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE, RECONHECE A ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO COMO DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Grifo nosso].

Leia-se:

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO DE ENCHENTES POR MEIO DO APOIO E FOMENTO AO DESASSOREAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMBATE VISANDO À PREVENÇÃO E MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS E DANOS CAUSADOS POR ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE, RECONHECE A ATIVIDADE DE DESASSOREAMENTO COMO DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Logo, aceitando-se a alteração do enunciado do Projeto de Lei, conforme acima sugerido, imediatamente, sugere-se alteração textual do Art. 1º.

Onde se lê:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina. [Grifo nosso].

Leia-se:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Combate e Prevenção de enchentes por meio do Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais hídricos e execução de medidas de mitigação e combate visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.

Ao mesmo passo e objetivo, para complementar as ações de desassoreamento, é fundamental considerar a conservação do solo e da água como medidas essenciais na redução do efeito erosivo e, conseqüentemente, o acúmulo de sedimentos, ao qual incluem-se os poluentes, nos corpos hídricos. Explica-se:

A conservação do solo por meio da recomposição da vegetação nativa, cobertura vegetal, plantio em curvas de nível, entre outras medidas, aumentam a retenção da água e reduzem a erosão do solo, que conseqüentemente, reduzem o carregamento de sedimentos e poluentes pelas enxurradas ocasionadas pelas chuvas, especialmente as de alta intensidade, para os corpos hídricos. Evitar ou mitigar este processo com medidas adicionais as de desassoreamento dos rios tem prima importância no combate a enchentes e conservação da qualidade do solo e da água.

Nesse sentido consideramos pertinente sugerir a incorporação ao texto do Projeto de Lei, no art. 2º, de um novo inciso, a ser V:

V - Combate e prevenção de enchentes: qualquer medida, providência, atividade, obra ou projeto, que vise a ação preventiva ou corretiva para o combate a enchentes, sejam estas, conservação do solo e da água,

desassoreamentos, construção de barreiras, diques, parques inundáveis, proteção e recuperação ou recomposição de margens.

Feitas estas considerações iniciais ao Projeto de Lei nº 0247/2024, as demais considerações ao texto estão na Tabela 1, anexo ao presente ofício.

A incorporação das complementações sugeridas na lei visa aumentar a eficácia da política de combate a enchentes que, se implementada com rigor e transparência, poderá servir de modelo para outras regiões com desafios semelhantes, promovendo a sustentabilidade ambiental e a resiliência frente aos eventos climáticos extremos.

Atenciosamente,

Marcel Streciwilk Antonioli

Gerente de Dragagens e Transporte Aquaviário
Núcleo de Barragens e Hidrovias
Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE
[assinado digitalmente]

Letícia Sequinatto Rossi

Gabinete do Secretário Adjunto
Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE
[assinado digitalmente]

Tabela 1. Anexo do Ofício DIBH nº 01/2024. Ref. Processo SCC 00010298/2024.

Item	Texto original	Sugestão	Justificativa
Ementa	<p>cria a política estadual de apoio e fomento ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do estado de Santa Catarina; e dá outras providências</p>	<p>cria a política estadual de combate e prevenção de enchentes por meio do apoio e fomento ao desassoreamento de corpos hídricos e execução de medidas de mitigação e combate visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do estado de Santa Catarina; e dá outras providências</p>	<p>O desassoreamento dos rios é apenas uma das ferramentas de combate a enchentes, a própria lei em seu corpo enuncia a questão da preservação e recomposição das margens dos rios, a qual não se trata exclusivamente de desassoreamento.</p>
Art. 1	<p>Fica criada a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.</p>	<p>Fica criada a Política Estadual de Combate e Prevenção de enchentes por meio do Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais hídricos e execução de medidas de mitigação e combate visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.</p>	<p>Para alinhar-se com a ementa sugerida.</p>
Art. 2 - Inciso II	<p>Desassoreamento de corpos hídricos: conjunto de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito dos corpos hídricos, visando à minimização e redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna aquática.</p>	<p>Desassoreamento de corpos hídricos: conjunto de medidas e providências destinadas a remover ou remanejar sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito e margens dos corpos hídricos, visando à minimização e redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna local.</p>	<p>Sugestão de alteração textual de pequena monta.</p>
Art. 2 - Inciso V	<p>Sugere-se criar o inciso V</p>	<p>Combate e prevenção de enchentes: qualquer medida, providência, atividade, obra ou projeto, que vise a ação preventiva ou corretiva para o combate a enchentes, sejam estas, conservação do solo e da água, desassoreamentos, construção de barreiras, diques, parques inundáveis, proteção e recuperação ou recomposição de margens.</p>	<p>Sugere-se criar este conceito para abranger de forma a complementar o desassoreamento nas medidas de combate e prevenção de enchentes.</p>
Art. 3	<p>A Política Estadual a que se refere o art. 1º objetiva promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:</p>	<p>A Política Estadual a que se refere o art. 1º objetiva promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento e ao combate e prevenção de enchentes, podendo estas ocorrerem na forma de:</p>	<p>Para alinhar-se com a ementa sugerida.</p>
Art. 3 - Inciso II	<p>concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;</p>	<p>concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros para a realização de procedimentos de combate a enchentes e desassoreamentos;</p>	<p>Para alinhar-se com a ementa sugerida.</p>

Art. 3 - Inciso III	disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos; e	disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos, levantamentos, medições em campo, modelagens e projetos relacionados à Política Estadual de Apoio e Fomento ao combate a enchentes e desassoreamento de corpos hídricos; e	Para alinhar-se com a ementa sugerida
Art. 3 - Inciso IV	realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar nas encostas de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais para a preservação dos recursos hídricos e prevenção de desastres naturais.	realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do combate a enchentes, conservação do solo e da água, desassoreamento e da recomposição da mata ciliar nas encostas de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais para a preservação dos recursos hídricos e prevenção de desastres naturais.	Para alinhar-se com a ementa sugerida.
Art. 5 - Inciso III	o transporte do material objeto do desassoreamento deverá ocorrer desde o local da limpeza até o seu destino final, o qual deve se encontrar licenciado pelo órgão ambiental competente;	o armazenamento temporário e o transporte do material deve ser realizado de forma adequada, seja este seco ou úmido, a fim de não causar danos ou contaminações desde o local da limpeza até seu destino final, o qual deve se encontrar licenciado pelo órgão ambiental competente;	Complementação dos requisitos necessários em respeito ao armazenamento e transporte do material.
Art. 5 - Inciso V	os projetos de licenciamento deverão buscar, ao maior esforço e na medida da legislação vigente, o aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos;	os projetos de licenciamento deverão buscar, ao maior esforço e na medida da legislação vigente, o aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos em substituição aos aterros sanitários, com intuito de gerarem benefícios sociais, econômicos e ambientais.	Complementação em relação aos usos alternativos do material.
Art. 5 - Inciso VI	a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente; e	a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso encontrado contaminantes orgânicos ou inorgânicos, e na impossibilidade de utilização alternativa, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente; e	Complementação em relação a destinação do material (uso alternativo ou aterro sanitário).
Art. 5 - Inciso VII	cabará ao ente público, por meio próprio ou convênio com instituições de ensino, a busca de soluções para utilização apropriada do material porventura contaminado.	cabará ao ente público, privado ou demais responsáveis, por meio próprio ou convênio com instituições de ensino, a busca de soluções para utilização apropriada do material porventura contaminado.	Tal responsabilidade pode ser distribuída entre os atores envolvidos no processo, não sendo vantajoso ficar a cargo apenas do ente público.
Art. 6	Cumpra aos órgãos ambientais competentes a fiscalização e o monitoramento dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob a dominialidade do Estado de Santa Catarina, visando garantir o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das intervenções realizadas.	Cumpra aos órgãos públicos ambientais competentes a fiscalização e o monitoramento das atividades de combate a enchentes descritas nesta lei, por meio próprio, convênios ou cooperação entre entidades que integrem a administração pública, a dominialidade do Estado de Santa Catarina, visando garantir o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das intervenções realizadas.	Existe a possibilidade de o órgão ambiental não possuir pessoal especializado para fazer a conferência da operação em si, por ser especializado na parte de programas ambientais, sugere-se envolver demais órgãos, prefeituras, SIE, SPAF, DC, e outros órgãos que possuam corpo de engenheiros para auxiliar no devido acompanhamento.

Art. 6 - Par. único	As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização dos modelos hidrodinâmicos, visando à previsão climatológica de eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos.	As informações relativas à fiscalização, acompanhamento e monitoramento dos levantamentos, medições, estudos, obras e intervenções deverão compor o acervo e repositório do estado e órgãos públicos competentes, a fim de serem utilizadas como base e fonte informação para elaboração ou atualização de modelos matemáticos ou não, visando à previsão de eventos extremos.	Complementação das informações técnicas pertinentes a serem levantadas e armazenadas.
Art. 8	Fica reconhecida como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina a atividade de desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção de catástrofes naturais e na forma de diretriz para a consecução de políticas públicas de preservação, prevenção, recomposição e desenvolvimento sustentável do Estado.	Fica reconhecida como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina a atividade de combate a enchentes e desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção ou mitigação de catástrofes e na forma de diretriz para a consecução de políticas públicas de preservação, prevenção, recomposição e desenvolvimento sustentável do Estado.	Para alinhar-se com a ementa sugerida.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03MD0LE3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCEL STRECIWILK ANTONIOLL** (CPF: 073.XXX.839-XX) em 10/07/2024 às 13:09:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 18:00:13 e válido até 06/05/2124 - 18:00:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LETICIA SEQUINATTO ROSSI** (CPF: 968.XXX.200-XX) em 10/07/2024 às 13:15:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/06/2023 - 14:28:19 e válido até 02/06/2123 - 14:28:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk4XzEwMzAzXzlwMjRfMDNNRDBMR TM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010298/2024** e o código **03MD0LE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 048/2024
(Processo SCC 10298/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 930/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0247/2024, que *“Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, à p. 15-21, o Núcleo de Barragens e Hidrovias informou que o *“projeto de lei proposto apresenta uma abordagem robusta e bem estruturada para enfrentar os desafios relacionados ao desassoreamento de corpos hídricos em Santa Catarina.”*

Não obstante, a área técnica sugeriu a alteração da ementa da proposição, porquanto, naqueles termos, o desassoreamento dos rios é apenas uma das ferramentas de combate a enchentes. Pelo corolário lógico, sugeriu, também, a alteração no art. 1º.

Destacou, ainda, a necessidade de ser considerada a conservação do solo e da água como medidas essenciais na redução do efeito erosivo e o acúmulo de sedimentos. Para tanto, sugeriu a inserção do inciso V no art. 2º:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

V – Combate e prevenção de enchentes: qualquer medida, providência, atividade, obra ou projeto, que vise a ação preventiva ou corretiva para o combate a enchentes, sejam estas, conservação do solo e da água, desassoreamentos, construção de barreiras, diques, parques inundáveis, proteção e recuperação ou recomposição de margens.

As demais considerações/sugestões propostas pela área técnica constam na Tabela 1 (p. 19-21).

Desta forma, acompanhados da manifestação da SIE/DIBH, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **606T5KDJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 10/07/2024 às 16:22:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk4XzEwMzAzXzlwMjRfNjA2VDVLRo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010298/2024** e o código **606T5KDJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1102/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10298/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0247/2024, que *"Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagoas, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências"*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 15-21, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 23-24, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 048/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VBE967G8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 12/07/2024 às 15:06:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk4XzEwMzAzXzlwMjRfVkJFOTY3Rzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010298/2024** e o código **VBE967G8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 140/2024/SDC/DIOP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Consultora,

Com os cordias cumprimentos, em atendimento à solicitação expressa no Ofício nº 931/SCC-DIAL-GEMAT, vimos por meio deste comunicar que foi realizado o exame do autógrafo do Projeto de Lei nº 0247/2023, que Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense e dá outras providências.

Após criteriosa análise, emitimos parecer favorável quanto à conformidade do projeto com o interesse público. Constatamos que as criações propostas reforçam as ações de apoio e estímulo ao desassoreamento no estado, visando à prevenção de catástrofes naturais.

Desde já agradecemos o encaminhamento, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Alex Sandro Souza de Oliveira

Gerente de Reconstrução e Ações Estratégicas
Diretoria de Obras e Projetos Especiais
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)

À Senhora
Deborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Executiva
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EB015VP3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX SANDRO SOUZA DE OLIVEIRA (CPF: 036.XXX.849-XX) em 11/07/2024 às 14:45:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2022 - 14:17:10 e válido até 04/07/2122 - 14:17:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAwXzEwMzA1XzlwMjRfRUlwMTVWUDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010300/2024** e o código **EB015VP3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 287/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 10300/2024.

Interessado: Secretaria da Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 247/2024, que “Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do estado de santa catarina”. Manifestação da equipe técnica no sentido de haver interesse público na matéria.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que *“cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do estado de santa catarina”*.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 931/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a manifestação devendo atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, devendo ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Obras e Projetos Especiais (DIOP), o qual através do ofício nº 140/2024/SDC/DIOP (fls. 16), o Gerente de Reconstrução e Ações Estratégicas manifesta-se acerca da presente demanda no sentido de parecer favorável quanto à conformidade do anteprojeto com o interesse público na matéria, pois entende que as criações propostas reforçam as ações de apoio e estímulo ao desassoreamento no estado, visando à prevenção de catástrofes naturais.



Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014¹, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo*,”

¹ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Obras e Projetos Especiais, cuja manifestação se deu através do ofício nº 140/2024/SDC/DIOP (fls. 16), o qual o Gerente de Reconstrução e Ações Estratégicas. Da explanação, é possível destacar o seguinte:

(...)

Após criteriosa análise, **emitimos parecer favorável quanto à conformidade do projeto com o interesse público**. Constatamos que as criações propostas reforçam as ações de apoio e estímulo ao desassoreamento no estado, visando à prevenção de catástrofes naturais. **(grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, entende a Secretaria de Estado da Proteção que não há contrariedade ao interesse público, especialmente por ser um procedimento que não possui regulamentação.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 247/2024, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23AUDQ48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 12/07/2024 às 16:02:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAwXzEwMzA1XzlwMjRfMjNBVURRNDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010300/2024** e o código **23AUDQ48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10300/2024.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 247/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina".

O processo em epígrafe refere-se a aprovação ou rejeição da matéria supracitada, considerando a manifestação técnica da Diretoria de Obras e Projetos Especiais, a qual através do Ofício nº 140/2024/SDC/DIOP (fl. 16), informa que *as criações propostas reforçam as ações de apoio e estímulo ao desassoreamento no estado, visando à prevenção de catástrofes naturais*, concluindo que não há contrariedade ao interesse público na proposição, além do Parecer Jurídico nº 287/2024 (fls. 17-21), sou favorável ao entendimento técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37A77MCY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 12/07/2024 às 16:44:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAwXzEwMzA1XzlwMjRfMzdBNzdNQ1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010300/2024** e o código **37A77MCY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 317/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10294/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 247/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. n. 247/2024, de iniciativa parlamentar, que "Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências". 1. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado quanto aos arts. 4º e 6º (CESC, art. 50, § 2º, IV, e art. 71, inciso IV). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção ao meio ambiente (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção ao meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação aos arts. 4º e 6º.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa requereu a análise do Projeto de Lei n. 247/2024, de iniciativa parlamentar, que "Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I- Corpos hídricos: qualquer massa de água, seja ela doce, salgada ou salobra, que ocupe uma determinada área geográfica e que pode ser encontrada em diferentes formas, como rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais.

II- Desassoreamento de corpos hídricos: conjunto de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito dos corpos hídricos, visando à minimização e redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna aquática.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III- Órgão ambiental competente: órgão responsável pela gestão e fiscalização ambiental no âmbito do Estado.

IV- Procedimento de desassoreamento: atividade, obra ou projeto destinado ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais, realizado por entes públicos, iniciativa privada e/ou grupos de voluntários da sociedade civil.

Art. 3º. A Política Estadual a que se refere o art. 1º objetiva promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:

I- atuação em regime de cooperação entre os entes públicos federal, estadual e municipais, assim como demais órgãos da Administração Pública, além de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil;

II- concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;

III- disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos; e

IV- realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar nas encostas de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais para a preservação dos recursos hídricos e prevenção de desastres naturais.

Art. 4º. Os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, cabendo ao órgão ambiental competente adotar medidas para agilizar e simplificar os processos necessários à sua regularização, tais como a delegação de competência para os órgãos licenciadores municipais, dentre outros.

Art. 5º. Os procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos deverão observar as normas ambientais vigentes e adotar medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à preservação da fauna, flora e recursos hídricos, bem como à minimização dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, as quais serão acompanhadas de responsável técnico habilitado e obedecerão às seguintes condições, além das demais previstas na legislação vigente:

I- a intervenção na Área de Preservação Permanente- APP dos corpos hídricos deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade;

II- os corpos hídricos poderão ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado somente com a expressa autorização do órgão ambiental competente;

III- o transporte do material objeto do desassoreamento deverá ocorrer desde o local da limpeza até o seu destino final, o qual deve se encontrar licenciado pelo órgão ambiental competente;

IV- caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular dos corpos hídricos, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das suas margens;

V- os projetos de licenciamento deverão buscar, ao maior esforço e na medida da legislação vigente, o aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos;

VII- a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente; e

VI- caberá ao ente público, por meio próprio ou convênio com instituições de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ensino, a busca de soluções para utilização apropriada do material porventura contaminado.

Art. 6º. Cumpre aos órgãos ambientais competentes a fiscalização e o monitoramento dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob a dominialidade do Estado de Santa Catarina, visando garantir o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das intervenções realizadas.

Parágrafo único. As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização dos modelos hidrodinâmicos, visando à previsão climatológica de eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 8º. Fica reconhecida como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina a atividade de desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção de catástrofes naturais e na forma de diretriz para a consecução de políticas públicas de preservação, prevenção, recomposição e desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

A presente proposta visa a criação de uma Política Estadual que apoie, incentive e fomenta os procedimentos de desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais existentes e sob dominialidade do Estado de Santa Catarina, no intuito de evitar, reduzir e minimizar os efeitos causados por enchentes e inundações no território gaúcho; bem como o reconhecimento da atividade de desassoreamento de tais corpos hídricos como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina, a fim de indicá-la como diretriz para a formulação e execução de políticas públicas afins.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, criar a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais, para prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que os arts. 4º e 6º possuem vício por tratarem de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos VI, e art. 71, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Os arts. 4º e 6º criam novas atribuições aos órgãos ambientais integrantes do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da administração estadual.

No que diz respeito ao art. 4º, que determina que procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, o dispositivo também afronta o art. 36-A, §8, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009):

Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta Seção, inerentes à expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças, na unidade licenciadora do órgão ambiental.

§ 8º Quando devidamente fundamentada, o **chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento**, em especial para as obras públicas. (grifou-se)

É importante destacar que, em situações que sejam de interesse da defesa civil para execução de atividades destinadas à prevenção e mitigação de acidentes, como no caso do serviço de desassoreamento, dispensa-se autorização do órgão ambiental competente:

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais. (NR) (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Existe, inclusive, previsão semelhante no art. 8º, §3º, do Código Florestal (Lei n. 12.652/2012), que trata de intervenção em área de preservação permanente:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Assim, não há necessidade de autorização do órgão ambiental para a execução de serviço de desassoreamento, se fundamentado em interesse da defesa civil visando prevenir ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

mitigar acidentes em áreas urbanas ou rurais.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, a proposta legislativa se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados à proteção do meio ambiente, a fim de prevenir e mitigar acidentes em áreas urbanas ou rurais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

1) Os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei n. 247/2024 são inconstitucionais, visto que violam os arts. 50, § 2º, VI, e art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. O art. 4º também possui vício de legalidade, pois afronta os art. 36-A, §8, e 124-G do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009).

2) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 247/2024.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Y1S9B6X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 02/08/2024 às 13:00:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk0XzEwMjk5XzlwMjRfNikxUziCNlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010294/2024** e o código **6Y1S9B6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10294/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 247/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 247/2024, de iniciativa parlamentar, que "Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências". 1. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado quanto aos arts. 4º e 6º (CESC, art. 50, § 2º, I, e art. 71, inciso VI). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção ao meio ambiente (CRFB, art. 24, x). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção ao meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação aos arts. 4º e 6º.

À consideração superior.

Florianópolis, data de assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3P8BL7E0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 02/08/2024 às 13:04:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk0XzEwMjk5XzlwMjRfM1A4Qkw3RTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010294/2024** e o código **3P8BL7E0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10294/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 247/2024, de iniciativa parlamentar, que "Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências". 1. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado quanto aos arts. 4º e 6º (CESC, art. 50, § 2º, VI, e art. 71, inciso IV). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção ao meio ambiente (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção ao meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação aos arts. 4º e 6º.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 317/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 317/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E1FB1K61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/08/2024 às 14:57:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/08/2024 às 19:47:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk0XzEwMjk5XzlwMjRfRTFGQjFLNjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010294/2024** e o código **E1FB1K61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO n° 2148/2024/IMA/DILIC

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Análise do Projeto de Lei n° 0247/2024 - Criação da Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento**

**Ao Gabinete da Presidência
Com cópia ao Coordenadoria de Procuradoria Jurídica (PROJUR)**

Protocolo: SCC 00010302/2024

1. Introdução

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) recebeu o Ofício n° 933/SCC-DIAL-GEMAT da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil solicitando exame e parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0247/2024, que "Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências".

2. Análise do Projeto de Lei

O IMA não identifica óbices ao Projeto de Lei n° 0247/2024, que visa criar a política estadual de apoio e fomento ao desassoreamento de cursos hídricos e reconhece a atividade como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina. Abaixo, seguem os pontos de análise:

2.1. Interesse dos Municípios

O IMA tem constatado o interesse crescente dos municípios na execução de obras e serviços relacionados à limpeza e desassoreamento do leito dos cursos hídricos, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas para normalizar o fluxo de água e minimizar riscos de enchentes, inundações e alagamentos.

2.2. Legislação Aplicável

De acordo com o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual n° 14.675/2009:

- **Art. 36-A, § 8º:** Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas.
- **Art. 36-A, § 9º:** São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como: [...] VIII – **outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social**, conforme a Lei nacional n° 12.651, de 25 de maio de 2012.

O PL 0247/2024, ao reconhecer a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social

e estabelecer que os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, eleva essa atividade à tramitação prioritária conforme o Art. 36-A ou outras leis aplicáveis.

2.3. Licenciamento Ambiental

Conforme a Resolução CONSEMA nº 98/2017, a atividade de desassoreamento está sujeita a licenciamento ambiental, dependendo do método a ser empregado, conforme os códigos:

- **33.20.01:** Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.
- **33.20.00:** Dragagem.

No entanto, a atividade tem sido preferencialmente realizada por municípios como medida emergencial da Defesa Civil, respaldada por decreto de emergência assinado pelo Prefeito e embasada na legislação vigente, dispensando a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente para sua execução.

2.4. Execução em Caráter de Urgência

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Estadual nº 14.675/2009, a execução de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas ou rurais, em caráter de urgência, dispensa a autorização do órgão ambiental competente. Consoante ao Art. 124-G da Lei Estadual no 14.675/2009 e ao Art. 7º, § 3º da Lei Federal no 12.651/2012, é dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais.

Desta forma, apesar de a atividade ser passível de licenciamento ambiental, a legislação vigente também permite a execução dessas atividades sem a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente, nas situações acima descritas.

2.5. Impacto Ambiental

A atividade é reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental, conforme a Resolução CONSEMA nº 128/2019, especialmente no que tange à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme: "Utilização de margem de curso d'água para a realização de desassoreamento, limpeza de leito de curso d'água, manual ou mecânica, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas, para normalizar o fluxo d'água".

2.6. Política Estadual

A instituição de uma Política Estadual que promova ações de apoio e estímulo ao desassoreamento é de extrema importância. Tais ações garantem a preservação ambiental e o desenvolvimento correto dos projetos, além de minimizar os riscos associados a eventos climáticos extremos.

3. Diretrizes para Execução

Gostaríamos de ressaltar que as diretrizes estabelecidas em projeto para a atividade de desassoreamento, conforme constatado pelo IMA, incluem a proibição de intervenção ou supressão de vegetação, a realização das atividades exclusivamente durante o período diurno (entre 6:00 e 18:00 horas), a vedação da estocagem de materiais em Áreas de Preservação Permanente (APP) e a proibição da comercialização do seixo ou demais materiais com interesse econômico pela executante da obra. Essas ações são compatíveis com a execução da atividade em questão e devem ser observadas para garantir a preservação ambiental e o desenvolvimento correto do projeto.

4. Interesse por Obras de Enrocamento

A título de interesse, além da atividade de desassoreamento, temos presenciado o crescente interesse dos municípios por obras de enrocamento, seja fluvial ou costeiro.

Desassoreamento e enrocamento são técnicas de manejo ambiental e hidráulico com propósitos e métodos distintos: enquanto o desassoreamento foca na remoção de sedimentos acumulados no leito de corpos d'água para melhorar o fluxo e a capacidade de armazenamento, o enrocamento visa a proteção e estabilização das margens e estruturas adjacentes contra erosão e outros impactos físicos.

O enrocamento fluvial consiste na colocação de pedras ao longo das margens dos rios, com o objetivo de proteger contra a erosão causada pela correnteza e aumentar a estabilidade das margens, prevenindo deslizamentos de terra. Por outro lado, o enrocamento costeiro envolve a colocação de pedras ou rochas ao longo das costas marítimas ou de lagos, destinado a proteger contra a erosão provocada pelas ondas e marés. Ambas as práticas têm como objetivo principal a mitigação dos impactos de eventos climáticos extremos, como enchentes e tempestades, contribuindo para a proteção das áreas urbanas e rurais adjacentes e garantindo a segurança das comunidades locais.

Informamos que, de acordo com a legislação estadual ambiental, obras de enrocamento não estão sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme estipulado na Resolução CONSEMA nº 98/2017, que estabelece a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. A referida Resolução não inclui enrocamento, contenção costeira, paliçada ou atividades similares na lista de atividades licenciáveis.

5. Conclusão

Por todo exposto, o IMA, através da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), não vê óbices ou contraindicações ao Projeto de Lei nº 0247/2024, que cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento.

Atenciosamente,

Gustavo Rossa Camelo

Administrador

Diretoria de Licenciamento Ambiental

(assinado digitalmente)

Glaucio Maciel Capelari

Diretor de Licenciamento Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3XX8Z30P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO ROSSA CAMELO** (CPF: 009.XXX.363-XX) em 29/07/2024 às 17:02:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:51 e válido até 13/07/2118 - 14:02:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 29/07/2024 às 17:30:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAyXzEwMzA3XzlwMjRfM1hYOfozMFA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010302/2024** e o código **3XX8Z30P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO Nº 027/2024/IMA/PROJUR

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Assunto: SCC 00010302/2024

Interessado: Secretaria da Casa Civil.

Ementa: Exame e emissão de parecer. Projeto de Lei nº 0247/2024, que “Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências”. Manifestação da equipe técnica no sentido de não haver óbices ou contraindicações ao Projeto de Lei nº 0247/2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 933/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 0247/2024, que “Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências”

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, tem como objetivo criar a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.

Aduz em sua justificativa do PL que:

[...]

Os acontecimentos climáticos que severamente assolaram regiões do Estado por alagamentos e cheias dos corpos hídricos – com a consequente degradação de suas encostas –, indicam a necessidade premente de ações relativas à prevenção de desastres naturais e à preservação ambiental.

Dentre tais ações, merece exponencial destaque o desassoreamento dos corpos hídricos, procedimento este entendido como uma série de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no seu leito e nas suas margens.

Nessa linha, importante, também, o destaque trazido no texto legal para a recomposição da mata ciliar de suas encostas. Assinale-se que a implementação da Política Estadual de que trata este Projeto de Lei, objetiva promover a implementação e o aprimoramento de ações integradas de recuperação de áreas degradadas e otimização do manejo sustentável dos corpos hídricos e também da flora e do solo, bem como promover a difusão da cultura hídrica para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade, além da sinergia com outras políticas públicas, programas e planos estaduais e nacionais, que dialoguem com a preservação do sistema hídrico sob responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, esta manifestou-se por meio da Manifestação nº 2148/2024/IMA/DILIC, da qual destaca-se:

Interesse dos Municípios

O IMA tem constatado o interesse crescente dos municípios na execução de obras e serviços relacionados à limpeza e desassoreamento do leito dos

cursos hídricos, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas para normalizar o fluxo de água e minimizar riscos de enchentes, inundações e alagamentos.

O PL 0247/2024, ao reconhecer a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social e estabelecer que os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, eleva essa atividade à tramitação prioritária conforme o Art. 36-A ou outras leis aplicáveis.

Execução em Caráter de Urgência

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Estadual nº 14.675/2009, a execução de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas ou rurais, em caráter de urgência, dispensa a autorização do órgão ambiental competente. Consoante ao Art. 124-G da Lei Estadual no 14.675/2009 e ao Art. 7º, § 3º da Lei Federal no 12.651/2012, é dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais. Desta forma, apesar de a atividade ser passível de licenciamento ambiental, a legislação vigente também permite a execução dessas atividades sem a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente, nas situações acima descritas.

Política Estadual

A instituição de uma Política Estadual que promova ações de apoio e estímulo ao desassoreamento é de extrema importância. Tais ações garantem a preservação ambiental e o desenvolvimento correto dos projetos, além de minimizar os riscos associados a eventos climáticos extremos.

Diretrizes para Execução

Gostaríamos de ressaltar que as diretrizes estabelecidas em projeto para a atividade de desassoreamento, conforme constatado pelo IMA, incluem a proibição de intervenção ou supressão de vegetação, a realização das atividades exclusivamente durante o período diurno (entre 6:00 e 18:00 horas), a vedação da estocagem de materiais em Áreas de Preservação Permanente (APP) e a proibição da comercialização do seixo ou demais materiais com interesse econômico pela executante da obra. Essas ações são compatíveis com a execução da atividade em questão e devem ser observadas para garantir a preservação ambiental e o desenvolvimento correto do projeto.

Interesse por Obras de Enrocamento

A título de interesse, além da atividade de desassoreamento, temos presenciado o crescente interesse dos municípios por obras de enrocamento, seja fluvial ou costeiro.

Concluindo, a Manifestação Técnica mostrou-se favorável ao Projeto de Lei nº 0247/2024, não havendo óbices ou contraindicações ao referido projeto que cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, a qual encontra-se fundada na manifestação da Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, opina-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 247/2024.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.



Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Criado pela Lei nº Lei 17354/2017, que extingue a Fatma

Deborah Maria Ferreira Gomes

Advogada Autárquica

OAB/SC 21.541



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8ZNCG151**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES (CPF: 192.XXX.252-XX) em 30/07/2024 às 18:12:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:47 e válido até 13/07/2118 - 13:36:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAyXzEwMzA3XzlwMjRfOFpOQ0cxNTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010302/2024** e o código **8ZNCG151** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 14571/2024/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00010302/2024 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0247/2024.**

Senhora Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 933/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0247/2024, que “Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina”, vimos nos manifestar.

Atendendo ao que foi requerido, a solicitação foi tramitada desta Procuradoria Jurídica para a Diretoria de Controle e Passivos Ambientais (DCPA), que por sua vez encaminhou para a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), as quais detém as informações. Sendo assim, recebemos a resposta e estamos encaminhando manifestação jurídica elaborada pela Dra. Deborah Maria Ferreira Gomes, Advogada Autárquica e a Manifestação n° 2148/2024/IMA/DILIC, para resposta à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por essa Presidência.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenador de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Sra. SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA -GABP
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde - 5° andar
88032300 - Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B3UI63G7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 06/08/2024 às 19:41:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAyXzEwMzA3XzlwMjRfQjNVSTYzRzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010302/2024** e o código **B3UI63G7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 15291/2024/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 10302/2024**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n° 933/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos em anexo Parecer Jurídico n. 27/2024/IMA/PROJUR, elaborado pela Dra. Deborah Maria Ferreira Gomes, Advogada Autárquica e a Manifestação n. 2148/2024/IMA/DILIC da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL REBELO DA SILVA
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVO
Rod. SC 401 , n. 4.600, km 15 - Bairro: Saco Grande
88032000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WKC984V3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 15/08/2024 às 18:47:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAyXzEwMzA3XzlwMjRfV0tDOTg0VjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010302/2024** e o código **WKC984V3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei PL 247/2024

Introdução

O Projeto de Lei PL 247/2024, de autoria do Deputado Altair Silva, propõe a criação da Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos, tais como rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais no Estado de Santa Catarina. A justificativa do projeto é a prevenção e minimização dos danos causados por enchentes, inundações e alagamentos.

Da análise

O projeto reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social, propondo ações de cooperação entre entes públicos e privados, bem como incentivos fiscais e financeiros para a realização dessas atividades. O desassoreamento é definido como o conjunto de medidas para remover sedimentos acumulados nos corpos hídricos, visando melhorar a navegabilidade e a minimização dos danos causados por enchentes, inundações e alagamentos.

Embora o desassoreamento seja uma ação relevante para a mitigação imediata de enchentes e inundações, é importante destacar que essa medida é essencialmente paliativa e de curto prazo. A intervenção não aborda as causas subjacentes do assoreamento, como desmatamento, erosão do solo, e a alta impermeabilização do solo devido à urbanização. A falta de cobertura vegetal, especialmente das matas ciliares, compromete a estabilidade do solo e aumenta a sedimentação dos corpos hídricos. Dessa forma, investimentos em desassoreamento sem o adequado uso e cobertura do solo não surtem o efeito desejado ou tem efeitos positivos de curtíssimo prazo. Ademais, o crescimento urbano sem a devida gestão de águas pluviais contribui para o aumento do escoamento superficial, carregando sedimentos para os rios e outros corpos de água.

Portanto, embora o desassoreamento possa reduzir os impactos de curto prazo de enchentes, é crucial que seja complementado por políticas de prevenção que tratem das causas estruturais do problema, como a recuperação de matas ciliares, a gestão sustentável do uso do solo e a implementação de infraestrutura verde para absorção de água no solo urbano.

Para que o projeto atinja seus objetivos de maneira eficaz e sustentável, recomenda-se:

- Integração de Medidas Preventivas: Incorporar ações de reabilitação e preservação ambiental, como a recomposição da vegetação nativa nas margens dos corpos hídricos.



- Promoção de Infraestruturas Verdes: Incentivar a implementação de infraestruturas verdes, como parques urbanos, telhados verdes e jardins de chuva, que ajudam a aumentar a infiltração da água no solo, reduzir o escoamento superficial e melhorar a qualidade da água. Essas infraestruturas também podem contribuir para a criação de espaços recreativos e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas.
- Educação e Conscientização: Fortalecer as campanhas de educação ambiental e sensibilização sobre a importância da manutenção das matas ciliares e práticas sustentáveis de uso do solo.
- Monitoramento e Fiscalização: Garantir que as atividades de desassoreamento sejam acompanhadas por técnicos qualificados e que cumpram rigorosamente as normas ambientais.

Conclusão

O Projeto de Lei PL 247/2024 busca promover uma política para minimizar os impactos causados pelo assoreamento em corpos hídricos, transformando a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social. Contudo, esta atividade deve ser vista como parte de uma estratégia mais ampla e integrada de gestão ambiental e planejamento urbano sustentável. É essencial que as ações de desassoreamento sejam acompanhadas por medidas preventivas e de longo prazo para garantir a preservação dos recursos hídricos e a redução dos riscos de desastres naturais.

Ante o exposto, entende-se pela existência de interesse público nos objetivos previstos no Projeto de Lei PL 247/2024, entretanto, recomendamos que sejam observadas as considerações elencadas no presente parecer, buscando aperfeiçoar a proposta, bem como viabilizar sua aplicação de forma efetiva.

Vinicius Tavares Constante
ANS Geógrafo

Ciente e de acordo,

Gabriela Brasil dos Anjos
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H96XM5C6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VINICIUS TAVARES CONSTANTE** (CPF: 004.XXX.829-XX) em 30/07/2024 às 16:42:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 31/07/2024 às 20:34:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAxXzEwMzA2XzlwMjRfSDk2WE01QzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010301/2024** e o código **H96XM5C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SCC 10301/24

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 247/2024, que "Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DESPACHO

Diante da ausência de Procurador(a) do Estado vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, encaminho os autos à Cojur Central para parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Bruno Ribeiro

OAB/SC 29.286

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n° 3/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7JD946VD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO (CPF: 055.XXX.239-XX) em 02/08/2024 às 14:51:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAxXzEwMzA2XzlwMjRfN0pEOTQ2VkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010301/2024** e o código **7JD946VD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.: 35/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10301/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 247/2024, de iniciativa Parlamentar, que *“Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.”* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Proposição parcialmente inconstitucional. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria situada dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre proteção ao meio ambiente (artigo 24, VI, CF/88 e art. 10, VI, da CESC). 3. Inconstitucionalidade material. Invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo na função típica (art. 71, IV, a, da CESC). Violação da reserva da administração e do princípio da separação dos poderes (art. 32, da CESC). 4. Inconstitucionalidade do PL em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 932/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n. 247/2024, de origem Parlamentar, que *“Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagoas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.”*

Segue o teor da minuta do projeto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I- **Corpos hídricos:** qualquer massa de água, seja ela doce, salgada ou salobra, que ocupe uma determinada área geográfica e que pode ser encontrada em diferentes formas, como rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais.

II- **Desassoreamento de corpos hídricos:** conjunto de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito dos corpos hídricos, visando à minimização e redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna aquática.

III- **Órgão ambiental competente:** órgão responsável pela gestão e fiscalização ambiental no âmbito do Estado.

IV- **Procedimento de desassoreamento:** atividade, obra ou projeto destinado ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais, realizado por entes públicos, iniciativa privada e/ou grupos de voluntários da sociedade civil.

Art. 3º. A Política Estadual a que se refere o art. 1º objetiva promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:

I- atuação em regime de cooperação entre os entes públicos federal, estadual e municipais, assim como demais órgãos da Administração Pública, além de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil;

II- concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;

III- disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos; e

IV- realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar nas encostas de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais para a preservação dos recursos hídricos e prevenção de desastres naturais.

Art. 4º. Os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, cabendo ao órgão ambiental competente adotar medidas para agilizar e simplificar os processos necessários à sua regularização, tais como a delegação de competência para os órgãos licenciadores municipais, dentre outros.

Art. 5º. Os procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos deverão observar as normas ambientais vigentes e adotar medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à preservação da fauna, flora e recursos hídricos, bem como à minimização dos impactos ambientais decorrentes de suas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

atividades, as quais serão acompanhadas de responsável técnico habilitado e obedecerão às seguintes condições, além das demais previstas na legislação vigente:

I- a intervenção na Área de Preservação Permanente- APP dos corpos hídricos deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade;

II- os corpos hídricos poderão ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado somente com a expressa autorização do órgão ambiental competente;

III- o transporte do material objeto do desassoreamento deverá ocorrer desde o local da limpeza até o seu destino final, o qual deve se encontrar licenciado pelo órgão ambiental competente;

IV- caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular dos corpos hídricos, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das suas margens;

V- os projetos de licenciamento deverão buscar, ao maior esforço e na medida da legislação vigente, o aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos;

VII- a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente; e

VI- caberá ao ente público, por meio próprio ou convênio com instituições de ensino, a busca de soluções para utilização apropriada do material porventura contaminado.

Art. 6º. Cumpre aos órgãos ambientais competentes a fiscalização e o monitoramento dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob a dominialidade do Estado de Santa Catarina, visando garantir o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das intervenções realizadas.

Parágrafo único. As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização dos modelos hidrodinâmicos, visando à previsão climatológica de eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 8º. Fica reconhecida como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina a atividade de desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção de catástrofes naturais e na forma de diretriz para a consecução de políticas públicas de preservação, prevenção, recomposição e desenvolvimento sustentável do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

Os acontecimentos climáticos que severamente assolaram regiões do Estado por alagamentos e cheias dos corpos hídricos – com a conseqüente degradação de suas encostas –, indicam a necessidade premente de ações relativas à prevenção de desastres naturais e à preservação ambiental.

Dentre tais ações, merece exponencial destaque o desassoreamento dos corpos hídricos, procedimento este entendido como uma série de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no seu leito e nas suas margens.

Nessa linha, importante, também, o destaque trazido no texto legal para a recomposição da mata ciliar de suas encostas. Assinale-se que a implementação da Política Estadual de que trata este Projeto de Lei, objetiva promover a implementação e o aprimoramento de ações integradas de recuperação de áreas degradadas e otimização do manejo sustentável dos corpos hídricos e também da flora e do solo, bem como promover a difusão da cultura hídrica para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade, além da sinergia com outras políticas públicas, programas e planos estaduais e nacionais, que dialoguem com a preservação do sistema hídrico sob responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

Sob o aspecto da competência legislativa referente ao Projeto de Lei ora apresentado, cumpre assentar a iniciativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como sobre proteção ao patrimônio histórico, turístico e paisagístico, consoante se exprime do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, conferem ao Parlamento a competência necessária para dispor sobre a matéria em apreço.

[...]"

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A iniciativa pretende, em resumo, criar a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhecendo a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina.

Dito isto, passo à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, entende-se que a proposição legislativa revela-se apenas parcialmente constitucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Isso porque os arts. 3º, 4º, 5º e 6º parecem invadir a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e se imiscuir na direção superior da administração pública, interferindo no regime jurídico de servidores públicos e criando novas atribuições a órgão estadual, repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas.

Não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de apoio e fomento ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina, mas, tão somente, o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Mesmo que se considere que o Projeto de Lei apresentado prescreva apenas diretriz a ser considerada pelo gestor público na implementação do programa e que as ações não sejam vinculantes, a descrição pormenorizada nos arts. 3º a 6º do PL 247/2024 (*"atuação em regime de cooperação entre os entes públicos federal, estadual e municipais", "concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros", "disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos", "realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização", "procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, cabendo ao órgão ambiental competente adotar medidas para agilizar e simplificar os processos necessários à sua regularização, tais como a delegação de competência para os órgãos licenciadores municipais", entre outros*), salvo melhor juízo, acaba retirando autonomia do Poder Executivo na forma de implementá-las.

Assim, as qualidades que caracterizam o Projeto subtraem o mérito administrativo do gestor público ou mesmo influencia efetivamente em órgãos públicos, cenários nos quais o Supremo Tribunal Federal entende que existe subtração da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, os arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõem que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Neste sentido, transcreve-se a seguir os artigos mencionados:

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A propósito, em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

[...]

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."

[...] (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - LEI MUNICIPAL N. 3.756, DE 08.05.02, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO – PROGRAMA "TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO" – INTERFERÊNCIA DIRETA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA E DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, §2º, VI, DA CESC – PEDIDO ACOLHIDO. São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, § 2o, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade. Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos munícipes com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2o, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.018455-7, de Rio do Sul, rel. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-04-2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, ADI 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator Jaime Ramos, Órgão Especial, julgado em 17/07/2019).

Assim, pelos motivos expostos, entende-se que os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei em análise revelam-se formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa.

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, a proposição legislativa dispõe, essencialmente, sobre proteção ao meio ambiente (artigo 24, VI, CF/88 e art. 10, VI, da CESC), matéria de competência legislativa concorrente.

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpra salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (Grifos).

Na hipótese dos autos, ainda que os Estados possuam competência concorrente para legislar a respeito da proteção ao meio ambiente, merece destaque o fato que tramita na Câmara dos Deputados o PL n. 4488/2023, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário, que ***“Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.”***

O art. 4º daquele PL menciona que ***“O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.”*** (grifou-se)

No caso, a legislação pátria referente aos recursos hídricos e às questões urbanas, nem sempre é cumprida e, por vezes, apresenta lacunas, uma das quais o PL 4488/2023, que está em tramitação na Câmara de Deputados, pretende suprir. Trata-se, neste caso específico, da necessidade de medidas práticas para prevenir o assoreamento dos cursos d’água, os quais os Estados membros poderão seguir. Embora parcialmente previstas na Lei Florestal (Lei Federal 12.621/2012) e na Lei de Recursos Hídricos (Lei Federal n. 9433/1977), elas ainda não integram uma Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, que este projeto de lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

federal passa a prever, basicamente pela recomposição de matas ciliares e do controle da erosão nas bacias hidrográficas.

Portanto, observa-se que no âmbito da União, nos termos do art. 24, § 1º, da CRFB/88, está em vias de aprovar projeto de lei que estabelece normas gerais sobre a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios.

No que diz respeito à constitucionalidade material, os arts 3º a 6º do PL n. 247/2024, justamente por usurparem competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina em sua função típica, invadem a reserva da administração e violam o princípio da separação dos poderes (art. 32, da CESC), o que o torna, portanto, inconstitucional.

Nesta linha de raciocínio, tem-se o parecer n. 203/2024-PGE/COJUR, da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, proferido no SCC 7621/2024, trazendo a seguinte ementa:

Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Constitucionalidade formal orgânica. Matéria situada dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens (artigo 25, § 1º, da CRFB/1988). Inconstitucionalidade material. Invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo na função típica (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Violação da reserva da administração e do princípio da separação dos poderes (artigo 32, da CESC/1989). Inconstitucionalidade.

Por fim, vale destacar que, em análise de proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo se utiliza, para fazer o controle preventivo de constitucionalidade, da sanção e do veto; o último, ainda que parcial, somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, diferentemente do controle de constitucionalidade repressivo, que, por sua vez, pode dizer respeito apenas à uma palavra ou expressão por exemplo.

É o que dispõe o artigo 66 da Constituição Federal de 1988:

Art. 66 A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. (grifou-se)

Portanto, tendo em vista que os arts. 3º, 4º, 5º e 6º são inconstitucionais por vício de iniciativa, ainda que a inconstitucionalidade seja parcial do projeto de lei, não há como chegar a outra conclusão que não seja pela inconstitucionalidade de toda a proposta, uma vez que os demais artigos não subsistem sem a redação dos arts 3º a 6º do PL 247/2024.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese o intuito da proposta, concluo que os arts. 3º a 6º do PL n. 274/2024 apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Quanto aos demais artigos, eles não subsistem sem a redação dos arts. 3º a 6º, motivo pelo qual recomendo que o Projeto de Lei n. 247/2024 seja considerado inconstitucional em sua integralidade.

É o parecer.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4B49EM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 19/08/2024 às 18:36:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAxXzEwMzA2XzlwMjRfRTRCNDIFTTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010301/2024** e o código **E4B49EM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 346/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 10301/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 247/2024, que “Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando a prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências”.

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 932/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 247/2024, que “Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando a prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências”, vimos encaminhar o Parecer Técnico SEMAE/GSRH nº 014/2024, bem como o Parecer Jurídico nº 35/2024.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado¹, designado
(assinado digitalmente)

Senhor
Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Nesta

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BI8Q029D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 26/08/2024 às 17:10:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzAxXzEwMzA2XzlwMjRfQkk4UTAyOUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010301/2024** e o código **BI8Q029D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.